



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível e Criminal de Neópolis**

Nº Processo 20227500011 - Número Único: 0000048-79.2022.8.25.0045

Autor: PEIXOTO GONCALVES S.A INDUSTRIA E COMERCIO E OUTROS

Réu:

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

VISTOS, ETC.

PEIXOTO GONÇALVES S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.342.076/0001-47; DIANA CONFECÇÕES & CIA LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.158.674/0001-72; e GRANDES EDIFÍCIOS DO RECIFE S/A, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.794.527/0001-99, integrantes do denominado “Grupo Peixoto” por seus representantes legais, ajuizaram a presente ação alegando estarem enfrentando grave e momentânea crise econômico-financeira, encontrando dificuldades para manter suas atividades, em razão, precipuamente, da retração da economia nacional, que ocasiona a diminuição da contratação de seus serviços; do aumento do custo dos insumos empregados em sua atividade; do alongamento e/ou repactuação dos pagamentos por seus devedores, igualmente atingidos pela crise pandêmica que afetou o mundo; da “quebra” do seu fluxo de caixa e impossibilidade de honrar seus compromissos em dia. Requerem, ao final, o deferimento do processamento de sua recuperação judicial.

Foram exibidos os documentos exigidos no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 (págs. 21/228).

Passo a decidir sobre o processamento do pedido inicial.

Consoante se infere da vasta documentação juntada aos autos, as autoras preenchem os requisitos legais exigidos nos arts. 48 e 51 da LRF, motivo pelo qual DEFIRO o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de PEIXOTO GONÇALVES S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, DIANA CONFECÇÕES & CIA LTDA., e GRANDES EDIFÍCIOS DO RECIFE S/A.

Nomeio administrador judicial o Dr. JORGE HUSEK, com as incumbências previstas no artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, o qual deverá ser intimado para, em 2 (dois) dias, prestar o compromisso legal (artigo 33), ocasião em que deverá informar a este juízo a expectativa quanto à sua remuneração, dentro dos parâmetros traçados pelo artigo 24 da antefalada norma legal.

Para os fins do artigo 22, II, letra “a” (primeira parte) e letra “c”, ambos da LRF, deverá o administrador judicial informar a este Juízo a situação das empresas, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo um relatório das suas atividades.

Se houver necessidade de contratar auxiliares (v. g., contador), deverá apresentar o respectivo contrato de prestação de serviços.

Nos termos do artigo 52, inciso II de antefalado Diploma legal, dispense as autoras da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o disposto no artigo 69 da LRF, ou seja, que os nomes empresariais sejam acompanhados da expressão “em Recuperação Judicial”, oficiando-se à JUCESE para as devidas anotações.

Determino, à vista do disposto no art. 6º e no inciso III do art. 52 da LRF, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, permanecendo “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei e as relativas a créditos executados, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei”, providenciando as devedoras as comunicações competentes, no prazo de quinze dias (art. 52, § 3º).

Determino que as devedoras apresentem, nos termos do art. 52, IV da LRF, as contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, as quais deverão ser autuadas em apenso aos autos principais.

Deverão as autoras, ainda, emendar a petição inicial, a fim de atender integralmente a todos os requisitos exigidos nos incisos IV e IX do art. 51 da Lei 11.101/2005, notadamente no que concerne à subscrição dos documentos ali exigidos por seus representantes legais, encartados às p. 35/42, 142/151, 165/172, 176/180, 182/183 e 186/197 dos autos.

Oficiem-se às Fazendas Públicas Federal, de todos os Estados e Municípios em que as devedoras possuem estabelecimentos (LRF, artigo 52, V), devendo estas fornecerem, em dez dias, os respectivos endereços, bem como, oportunamente, encaminhar as respectivas cartas.

O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelas devedoras é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º).

Expeça-se o edital a que se referem o art. 52, § 1º, e art. 55 da LRF, providenciando as devedoras a sua publicação, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o art. 191 da LRF.

As devedoras deve providenciar a publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico e em jornal de grande circulação.

Nos termos do art. 7º da LRF, eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras, serão dirigidas ao administrador judicial, que deverá promover a publicação do edital contendo a relação dos credores e as observações prescritas no seu § 2º.

Relativamente a créditos trabalhistas, observo que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

Habilitações retardatárias estão sujeitas ao pagamento das custas processuais.

O Plano de Recuperação Judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do artigo 53, sob pena de convalidação em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se, imediatamente, o edital contendo o aviso aludido no artigo 53, parágrafo único, da LRF, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, cuja minuta deverá ser apresentada pelas devedoras.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.

Se as autoras estiverem com os nomes positivados em banco de dados de restrições (SERASA, SCPC etc.), o que deve ser por elas informado, autorizo sejam oficiadas tais instituições para que acrescentem às positivações que as devedoras estão em processo de Recuperação Judicial perante este Juízo.

O eventual parcelamento de dívidas fiscais deve ser buscado pelas próprias autoras junto aos respectivos credores (artigo 68 da LRF).

Quanto à forma de contagem dos prazos, observo que aqueles de natureza processual devem seguir a regra prevista no art. 219 do CPC c/c art. 189 da LRF, não se incluindo nesta regra o prazo do §4º do art. 6º desta última norma, consoante pacífico entendimento jurisprudencial (Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Eg. TJSP - apud AI 2071301-80.2017.8.26.0000, 1ª CRDE, Rel. Des. ALEXANDRE LAZZARINI, j. em 29/11/2017 e AI nº 2190649-92.2017.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 19/02/2018), bem como do C. STJ, que em caso análogo já pontificou que a forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60

dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência (REsp nº 1.699.528/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 10/04/2018). Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Págs. 203: anote a Serventia.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.



Documento assinado eletronicamente por **Rosivan Machado da Silva, Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Neópolis**, em 17/01/2022, às 07:37:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2022000060596-12**.